



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

## PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

Nº 056/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>24, 11, 2021</u>	<u>02, 12, 2021</u>	<u>02, 12, 2021</u>	<u>03, 12, 2021</u>
		Resultado da Votação <u>Aprovado</u> <u>Unanimidade</u>	<u>Of. 188/2021</u>

Ementa: Acresce evento no Lei Municipal  
nº J.861, no seu Anexo 1 - Calendário  
de Eventos.



**PROJETO DE LEI Nº 056 /2021.**

Acresce evento na Lei Municipal nº 1.861,  
no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos.

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 1.861, de 26 de junho de 2006,  
no seu Anexo 1 – Calendário de Eventos, o seguinte evento:

<b>EVENTO</b>	<b>MÊS</b>
Festival Internacional de Gaita de Barra do Ribeiro	Dezembro

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações  
orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 17 de novembro  
de 2021.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acresce no Calendário de Eventos do Município, o “Festival Internacional de Gaita de Barra do Ribeiro”, a realizar-se sempre no mês de dezembro.

O nosso Município é conhecido como a “Terra da Fábrica de Gaiteiros”, por sediar o projeto do músico e Cidadão Barrense Renato Borghetti.

O músico idealizou o projeto “Festival Internacional de Gaita de Barra do Ribeiro”, evento que irá contar com convidados do mundo inteiro, proporcionando divulgar a nossa cidade no cenário nacional e internacional a partir deste importante evento.

O Município reconhece a importância do evento proposto, razão pelo qual solicita a Vossas Excelências a aprovação da inclusão no Calendário Oficial do Município.

Sendo esta a solicitação apresentada, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 17 de novembro de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 56/2021:

*Acresce evento na Lei Municipal nº 1.861, no seu Anexo I – Calendário de Eventos.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 56/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo acrescentar evento ao Calendário de Eventos estipulado pela Lei Municipal nº 1.861/2006 em seu Anexo 1. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”*

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Calendário de Eventos do Município, a Lei Orgânica de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*“Art.68 – São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:*



(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 56, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

O calendário de eventos é uma forma de organização administrativa para a realização destes atos, de forma que insere-se dentro da competência do Poder Executivo.

A respeito disso, vale destacar que o artigo 215 da Constituição Federal refere que: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*. O seu § 2º, por sua vez, menciona: *“A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”*.

Igualmente, no que concerne ao turismo, o artigo 180 da CF/88 é claro ao referir que *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”*. A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, estabelece, no artigo 240, que *“O Estado instituirá política estadual de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”*.





Visto isso, ou seja, a capacidade do Município para elaborar o seu calendário de eventos, bem como a competência para deflagar o processo legislativo, tem-se que a matéria apresente condições materiais e formais de tramitar, cabendo Câmara Municipal, após a devida instrução do processo legislativo, deliberar sobre o mérito de proposição encaminhada para sua análise pelo Executivo Municipal.

Aliás, no que tange ao mérito, a inclusão de data para "Festival Internacional de Gaita de Barra do Ribeiro", mostra-se deveras necessária, haja vista que em nossa Municipalidade está instalada a Fábrica de Gaiteiros, motivo de orgulho e regozijo por parte da população local, de forma que a inclusão de um Festival Internacional de Gaita, fomentará ainda mais sua notabilidade do Município dentro do meio artístico e cultural.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

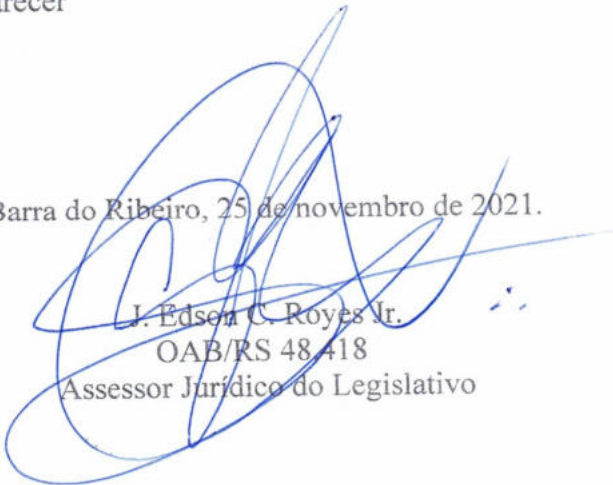
#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 56/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 25 de novembro de 2021.

  
J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 56/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL.

Barra do Ribeiro, 25 de novembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 056/2021 que "**Acresce evento na Lei Municipal nº 1.861, no seu anexo 1 – Calendário de Eventos.**". Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 29 de novembro de 2021.

  
EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP  
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD  
Secretário (ausente)

  
CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB  
Relator





**COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Cidadania, Economia e Bem Estar Social, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o **Projeto de Lei n.º 056/2021 que "ACRESCE EVENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.861, NO SEU ANEXO 1 – CALENDÁRIO DE EVENTOS"**. Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 30 de novembro de 2021.

**LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB**  
Presidente

  
**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Secretário

  
**JORGE LEANDRO CALDAS – PT**  
Relator